



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 - Edição nº 008/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Publicação: Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	03
AVISO DE INTIMAÇÃO.....	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 023/2021

Atualiza a lotação dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Anexo único

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 27, VI da Lei Orgânica, combinado com o art. 44, XXII do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de regulamentar a lotação dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando as alterações ocorridas na estrutura do TCE/PI, a partir de 01 de janeiro de 2020;

RESOLVE:

Declarar a lotação dos servidores deste Tribunal de Contas na forma do Anexo Único a este Portaria.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

Cons. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MATINS
Presidente do TCE/PI

ANEXO ÚNICO

EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUN- CAO	DFRPPS
GABRIELLA GONÇALVES MONTEIRO MARTINS	DFAM - III Divisão Técnica
HENRY NICOLAS OLIVEIRA DA SILVA DE ARAÚ- JO	DFESP I - Educação
IANA CAVALCANTI REIS	DAJUR
JÉSSICA RAMILLA DO NASCIMENTO	Biblioteca
JULIÃO NANTES RUFINO CORTEZ	DFAM - VI Divisão Técnica
JUSSELINO LUZ NUNES	SECRETARIA DE CONTROLE EXTER- NO
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA	CGP/SP - Secretaria da Presidência
MARINA SOARES FERREIRA	DFAM - IV Divisão Técnica
REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA	DFESP
SEBASTIÃO ROSA DE SOUSA NETO	DFAM - IV Divisão Técnica
SONIA MARIA RODRIGUES ALVES	DFAE - II Divisão Técnica
VICTOR VIRGILIUS BRITO ARAUJO	CGP/AJ - Assessoria Jurídica
VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES	DFAM - III Divisão Técnica

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/009553/2020 – Auditoria no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, exercício 2020.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Responsável: Sra. Dília Sávila de Sousa Falcão

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Gerente de Atenção Básica da Secretaria de Estado da Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFESP, constantes no Processo TC/009553/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/000551/2020 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC, exercício 2020.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Gestor: Sr. Geraldo Eustáquio Machado

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Prefeita do Município de Sebastião Barros, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório da DFAE, constantes no Processo TC/000551/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022557/2019 – Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres - SMPPM, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Gestora: Sra. Macilane Gomes Batista

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022557/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007757/2018 – Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos

Gestora: Sra. Marlene Ribeiro da Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Gestora do FMAS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/007757/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e vinte e um.

Avisos de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/012737/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao TC/009244/2017 – relativo à Prefeitura Municipal de Cocal - PI – Exercício Financeiro 2014.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Gestor: Sr. Rubens de Sousa Vieira

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Ex-Prefeito do Município de Cocal - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome conhecimento e, caso entenda necessário, apresente contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, constante no processo TC/012737/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e vinte e um.

AVISO DE INTIMAÇÃO

Protocolo 016555/2020 – ref. ao TC/016150/2020, relativo à Prefeitura Municipal de Sebastião Barros - PI – Exercício Financeiro 2020.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Advogado: Welton Alves dos Santos - OAB/PI nº. 10.199.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TCE/PI, intima o

Sr. Welton Alves dos Santos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente instrumento procuratório. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e vinte e um.

AVISO DE INTIMAÇÃO

Protocolo 016522/2020 – ref. ao TC/015797/2020, relativo à Prefeitura Municipal de Barras - PI – Exercício Financeiro 2020.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Advogado: Sr. Rômulo Quaresma Tobias - OAB/PI nº. 17.339.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TCE/PI, intima o Sr. Rômulo Quaresma Tobias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pelo Sr. Ananias Alves de Araújo Filho. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2021

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pela sua Presidente, Conselheira **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**, inscrita no CPF sob o nº 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº22/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/007879/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para execução de serviços: pintura de portões e grades externas; confecção e instalação de esquadria de vidro; remoção, colagem e fixação de Piso Tátil tipo direcional e tipo alerta; confecção e instalação de placas para estacionamento reservado a vagas especiais, bem como de placas para identificação de ambientes e esvaziamento de fossa séptica, com fornecimento de materiais, por demanda do TCE/PI, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, anexo I do Pregão Eletrônico nº22/2020-TCE/PI que é parte integrante desta ATA, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

<p>METALURGICA MOREIRA LTDA CNPJ: 07.289.390/0001-00 INSC. ESTADUAL: 06.382.382-9 Av. Pres. Castelo Branco, N.º 989 - CEP 60010-000- Fortaleza - Ceará Fone: (85) 3238-7967 / 98824-6665 e-mail: contato@metalmoreira.com Dados Bancários: Caixa Econômica Federal Agência: 4762 Conta: 669-5 OP: 003 Representante Legal: José Edmilson Moreira CPF: 091.847.163-04</p>
--



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	PREÇO TOTAL REGISTRADO (R\$)
1	Serviço de pintura de grades e portões externos, com fornecimento de materiais: tinta esmalte sintético, com acabamento fosco, para aplicação nas superfícies, em pequenas ou grandes quantidades, sendo, no mínimo duas ou mais demãos, ou a quantidade necessária para um bom acabamento. As superfícies deverão ser lixadas ou raspadas para remoção de partes soltas, caso necessite. Todos os serviços deverão ser executados sob orientação do Fiscal de Contrato do TCE-PI. As grades são compostas por tubos metálicos de 3/4", tubos metálicos de 3" e barras de 4 cm de largura e 4mm de espessura. Cor: cinza fosca, obedecendo a padrões existentes no TCE-PI. Marca: Suvinil, similar ou superior (Coral ou Starlux ou Sparlack ou Hidracor ou Verbrás ou Anjo).	M2	2000	34,50	69.000,00
VALOR TOTAL DO ITEM 1					RS 69.000,00

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Instruir e responder, os pedidos de carona solicitados por meio do Subsistema - SISRP do portal de compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br no qual é incluída a Ata de Registro de Preço licitada pelo COMPRASNET.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- 5.8.1 por razão de interesse público; ou
- 5.8.2 a pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 11 de janeiro de 2021.

(assinatura digital)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

(assinatura digital)
José Edmilson Moreira
Representante legal



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 12/01/2021 08:48:25

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/017248/2019

ACÓRDÃO Nº 1971/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO DE 2019

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES (WALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – PREFEITO)

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES (FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS – PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GLAUBER JONNY E SILVA - OAB/PI Nº 7.005 (PROCURADOR DO MUNICÍPIO);

RÔMULO QUARESMA TOBIAS - OAB/PI Nº 17339 (SEM PROCURAÇÃO, PELO REPRESENTANTE);

MAXWELL MARTINS DANTAS - OAB/PI Nº 12.077 (SEM PROCURAÇÃO, PELO REPRESENTADO)

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. CONTRATAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.

A ausência de informações referentes aos processos de Licitações, dispensas e inexigibilidades configuram descumprimento da Instrução Normativa TCE-PI 06/2017.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFR/PI. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 16), as sustentações orais dos advogados Maxwell Martins Dantas - OAB/PI Nº 12.077 e Rômulo Quaresma Tobias - OAB/PI Nº 17339, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), da seguinte forma:

a) Procedência Parcial desta representação, em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de informações dos processos de licitações, dispensas e inexigibilidades no sistema de Licitações WEB do TCE-PI (Mural de Licitações); 2. Irregularidades na contratação da Empresa PLANECOMP LTDA: Procedimento de Inexigibilidade em inobservância ao art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; 3. Portal da Transparência: ausência de prestação do serviço de manutenção do portal; 4. Locação de dois software para suporte, sendo o SCPI para Contabilidade, contratado da AOS SOFTWARE LTDA, CNPJ: 10.368.980/0001-33, pelo valor de R\$ 7.200,00 anuais (R\$ 600,00 mensais) e o SIP – para Folha de Pagamento, contratado da pessoa física ATOS APOLLO SILVA BORGES, pelo valor de R\$ 6.000,00 anuais (R\$ 500,00 mensais), quando os serviços de suporte deveriam estar embutidos no contrato de prestação de serviços contábeis; 5. Contratação sem licitação da empresa R. COSTA & BORGES (Portal de Notícias), CNPJ: 00.980.010/0001-30, no valor de R\$ 19.800,00 para a prestação de serviços de divulgação e publicidade;

b) Aplicação de MULTA prevista no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de 300 UFR/PI ao Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, presidente da Câmara de Dom Expedito Lopes;

c) Emissão de Recomendação ao Presidente da Câmara, em razão das contratações irregulares, para que sempre observe os comandos legais estabelecidos na Lei de Licitações 8.666/93 e os princípios da Administração Pública, principalmente o da economicidade.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007895/2018

ACÓRDÃO Nº 2.039/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE FLORIANO - SUTRAN

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO MALHEIROS KALUME

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6989)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO E PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS.

Quando as falhas constatadas não apresentam gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE FLORIANO - SUTRAN, EXERCÍCIO DE 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI 6989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), da seguinte forma:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da SUTRAN na gestão do Sr. Carlos Eduardo Malheiros Kalume, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: a.1) Realização de despesas sem respectivo processo licitatório (Empenho no valor de R\$ 30.518,22); a.2) Pagamento de juros e/ou multa, por atraso no recolhimento de INSS (Valor de R\$ 1.188,07).

b) Aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR/PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 037, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006826/2020

ACÓRDÃO Nº 2047/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – EDITAL DE HABILITAÇÃO E POSTULAÇÃO PARA CERTIFICAÇÃO DO SELO AMBIENTAL 2020

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

REPRESENTADO: SADIA GONÇALVES DE CASTRO - SECRETÁRIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: SECRETARIA ESTADUAL. ATOS

DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. VÍCIOS EM EDITAL PARA CERTIFICAÇÃO DO SELO AMBIENTAL 2020. ALTERAÇÕES DE REGRAS SEM RESPALDO LEGAL.

A constatação das irregularidades apontadas pelo representado enseja o julgamento de procedência da representação.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. PRETENSÕES DO REPRESENTANTE ATENDIDAS EM PROCESSO CONEXO. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Amarante-PI, em desfavor da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR, em razão de supostas irregularidades no edital de habilitação e postulação para certificação do Selo Ambiental 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123, do dia 02 de julho de 2020, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17), pela procedência da Representação; pelo seu relacionamento ao processo TC/000531/2020, que trata da Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS, e pelo arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, por perda de objeto, considerando que as pretensões do representante já foram atendidas no processo de denúncia TC/006738/2020.

Presentes os Conselheiros: Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 041, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 009849/2020

ACORDÃO Nº 2.015/2020

DECISÃO Nº 1.086/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA – SECRETÁRIO.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTRO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR. EXERCÍCIO 2017.

I - Não se vislumbra uma causa razoável para justificar o não envio dos autos ao órgão ministerial estadual, uma vez que o parquet local tem a independência constitucional e legal de fiscalizar e/ou investigar a regular aplicação dos recursos públicos, podendo atuar no campo das atribuições que lhe compete.

Sumário. Recurso de Reconsideração SDR – Exercício 2017. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Pelo conhecimento e improvemento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvemento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 14).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 040, em Teresina, 19 de novembro de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N.º 007.880/18

ACÓRDÃO N.º 2.128/2020

DECISÃO N.º 702/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: SR. VALTERLIN PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES COM APLICAÇÃO DE REDUTOR CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Há, nos autos, pagamento de subsídios de vereadores com aplicação de redutor contrariando a legislação vigente, vez que houve a inobservância do valor fixado pela Lei n.º 183/16, descumprindo decisão judicial e tendo, a Câmara de Marcos Parente, procedido ao pagamento de quantia inferior, que sequer encontra fundamento em ato legal publicado.

Sumário. Município de Marcos Parente. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas, com aplicação de multa ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Pagamento de subsídios de vereadores com aplicação de redutor contrariando a legislação vigente: foi constatado que foram pagos de subsídio no mês de janeiro o valor de R\$ 2.833,83, fevereiro a julho o valor de R\$ 2.617,77 e de agosto a dezembro o valor de R\$ 2.833,83. Valores que divergiram dos constantes na Lei n.º 183/16 na importância de R\$ 4.500,00. Ademais, a Divisão Técnica não observou publicação no DOM de norma específica que tratava de tal alteração (pç. 12, fls. 2-3, item 2.2); b) Acumulação incompatível do cargo de Controladora da Câmara com o de membro da Comissão Permanente de Licitação: a servidora Francisca Soares Santos Fonseca, ocupante do Cargo de Controladora interna, foi reconduzida ao Cargo de membro da Comissão de Licitação (até 03.03.2019), conforme Portaria 01/18 (Portaria 03/17). No entanto, o fato fere o princípio da segregação de funções e da incompatibilidade com o exercício da função; c) Portal da Transparência Oficial da Câmara Municipal desatualizado: após buscas na internet, foi localizado Portal de Transparência da Câmara Municipal de Marcos Parente (<http://gستاofiscal.org/camaramunicipaldemarcosparente>). Entretanto, foi verificada a existência de campos desatualizados, sem informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 02), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), o voto do Relator (Peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Marcos Parente, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valterlin Pereira da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar de Multa de 800 UFRs PI ao Sr. Valterlin Pereira da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 039, de 9 de dezembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.815/20

ACÓRDÃO N.º 2.127/2020

DECISÃO N.º 700/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 002/2020, DE 02.01.2020.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUSA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO.

O exame dos autos demonstra que, apesar da ausência de comprovação da publicação do ato concessório em Diário Oficial, em cumprimento à Resolução TCE PI n.º 2.782/96, o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício ora concedido, bem como não há vícios na composição dos proventos de aposentadoria.

Ademais, a ausência de publicação da portaria concessória configura vício meramente formal que não deve ser imputado ao interessado, mas ao gestor a quem incumbe o dever de proceder à publicação daquele, como também de atender às diligências determinadas por esta Corte de Contas.

Sumário. Município de São Julião. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade concedida ao Sr. Antônio Joaquim de Sousa. Aplicação de Multa ao Sr. Jonas Bezerra de Alencar, Prefeito Municipal de São Julião.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer Ministerial, em Julgar Legal o ato que concede Aposentadoria por Idade (Portaria n.º 002/2020), no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, ao Sr. Antônio Joaquim de Sousa, CPF n.º 159.532.383-04 e inscrito sob matrícula n.º 36-1, ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Julião, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE-PI).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Sr. Jonas Bezerra de Alencar – Prefeito Municipal de São Julião, exercício financeiro de 2020, haja vista o não atendimento à diligência determinada por este Tribunal, nos termos o art. 206, IV do RI TCE PI c/c art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em

substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 039, em 9 de dezembro de 2020.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.748/15

ACÓRDÃO N.º 1.920/2020

DECISÃO N.º 623/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE BARRAS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

REPRESENTANTE: SR. IRLANDIO SALES DOS SANTOS - VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª MARIA GORETE LAGES DO RÊGO CARVALHO - VEREADORA MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2014

SR. LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS - GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2014

ADVOGADO: DR.ª DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA - OAB/PI N.º 9.203 (REPRESENTANDO O SR. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DOS PROCESSO LICITATÓRIOS NA MODALIDADE CONVITE N.º 38 a 55/2014. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS FIRMADOS COM AS EMPRESAS R. ROCHA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA CONSTRUTORA SAMPAIO E SILVA LTDA.

AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS PLANILHAS DE CONTROLE DE QUILOMETRAGEM DE TODOS OS TRANSPORTES OFICIAIS E TERCEIRIZADOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2014 E AS CÓPIAS DOS CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE, BEM COMO CONTRATOS DE LOCAÇÃO DOS TERCEIRIZADOS DESSE ÓRGÃO. RECUSA DO GESTOR MUNICIPAL EM PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DO TRANSPORTE ESCOLAR.

No caso em exame, não foi possível verificar a materialidade do ilícito administrativo, ante a ausência de provas nos autos.

Quanto à existência de eventuais vícios na execução de licitações e contratos, não ficaram claras, na representação, quais irregularidades apontadas, uma vez que o objeto representado é demasiado genérico. Além disso, alguns procedimentos licitatórios e contratos questionados já foram objeto de análise em outros processos de fiscalização em trâmite nesta Corte.

Sumário. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Representação. Absolvição do representado. Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o Ministério Público de Contas em Julgar Improcedente a

pretensão deduzida na inicial denunciatória.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Absolver o representado, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, já qualificado nos autos, por ausência de prova dos fatos denunciados.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barras que cadastre os futuros procedimentos licitatórios da unidade gestora no Sistema Licitações Web, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 034, de 4 de novembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.453/17

ACÓRDÃO N.º 1.973/2020

DECISÃO N.º 644/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: PIVEL PICOS VEÍCULOS LTDA

REPRESENTADO: SR. ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI N.º 3.839 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 3, FL. 8)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ, CUJO OBJETO ERA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POPULARES.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na verificação de restrição à competitividade na condução do Pregão Presencial n.º 008/2017, afrontando o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, uma vez que os atos praticados a margem da lei foram realizados pelo chefe do executivo, conforme documentação presente nos autos.

Sumário. Município de Curral Novo do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação com aplicação de multa ao gestor. Envio de cópia dos autos ao MPE.

Inicialmente, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 15.07.2020, conforme Decisão n.º 364/20 (peça n.º 24), na qual restou deliberada, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral do advogado, Dr. Erico Malta Pacheco – OAB PI n.º 3.906 – que alegou a ocorrência de fato novo, a Suspensão do julgamento da presente Representação, ensejando a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa relativa ao ponto específico constante do Relatório da DFAM levantado pelo Relator. Referido prazo teve início na Sessão n.º 019, bem como a defesa foi notificada nesta ocasião.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o processo retornaria à pauta de julgamento para sua conclusão.

Na presente Sessão (11.11.2020), os presentes autos retornaram e foram julgados conforme a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado, Dr. Erico Malta Pacheco (na sessão dia 15.07.2020), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Sr. Abel Francisco de Oliveira Junior, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e II do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não vota no processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no processo por não compor o quórum do início do julgamento), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não vota no processo por não compor o quórum do início do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 035, de 11 de novembro de 2020.

Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.037/17

ACÓRDÃO N.º 2.024/2020

DECISÃO N.º 1.100/20

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: SR. JUCELINO DE MOURA BORGES - GESTOR DA CÂMARA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

SR.ª ELIONEIDE DE BRITO GUEDES DASILVA - GESTORA DA CÂMARA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO APENSADO: TC Nº 004.632/2018 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada no descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 31, § 1º da Constituição Estadual do Piauí para a edição da norma fixadora do subsídio dos edis para a legislatura 2017-2020 (Resolução n.º 02/2016), bem como pelo descumprimento da Decisão deste Tribunal, exarada por meio da Decisão Monocrática n.º 005/2018, ratificada pela Decisão Plenária n.º 343/18 de 08.03. 2018.

Ademais, a responsabilidade da Sr.ª Elioneide de Brito Guedes da Silva - Presidente da Câmara em 2018, por sua vez, encontra-se evidenciada tendo em vista o descumprimento da Decisão Plenária n.º 343/18 de 08.03.2018 que determinou à gestora que se abstinhasse de efetuar os pagamentos dos subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal com base na Resolução n.º 02/2016, publicada fora do prazo determinado pela Constituição do estado do Piauí.

Sumário. Inspeção. Município de São José do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção, com aplicação de multa à gestora. Manutenção da suspensão dos pagamentos dos subsídios dos vereadores municipais com base na Resolução n.º 02/2016. Determinação ao atual gestor da Câmara Municipal. Envio dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 32), a informação da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 51), a proposta de voto do Relator (peça nº 55), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Julgar Procedente a presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI à gestora, Sr.ª. Elioneide de Brito Guedes da Silva, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RI TCE PI, em razão do não atendimento à determinação exarada pelo TCE PI, por meio da Decisão Monocrática n.º 005/18, ratificada pela Decisão Plenária n.º 343/18 de 08.03.2018.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Manter a suspensão dos pagamentos dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Resolução n.º 02/2016 do Município de São José do Piauí, conforme Decisão Plenária n.º 343/18.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de São José do Piauí, que em procedimentos futuros observe o disposto no art. 31 da Constituição do Estado do Piauí, no que toca ao prazo de fixação da remuneração dos edis.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar os autos ao Promotor de Justiça da Comarca, para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (impedido/suspeito de atuar no feito), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (impedido/suspeito de atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual nº. 040 de 19 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.751/17

ACÓRDÃO N.º 2.144/20

DECISÃO N.º 1.186/20

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na contratação irregular de profissionais pela administração municipal.

Por sua vez, a autoria do ilícito é imputada ao gestor máximo do município, responsável pelas contratações irregulares.

Sumário. Inspeção. Município de Jacobina do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Determinação e Recomendação ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 40) e a análise do contraditório (peça nº 52) da DFAP, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 53), a proposta de voto do Relator (peça nº 58), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 58), em Julgar Procedente a presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao atual Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove perante esta Corte de Contas a adoção de medidas com vistas à substituição das contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia, moralidade e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar, em relação ao item anterior, que eventual concurso público para provimento efetivo de pessoal deverá ser precedido da devida revisão da legislação municipal criadora de cargos efetivos, de forma que haja previsão legal tanto para as vagas atualmente ocupadas, como para aquelas a serem providas por novo certame.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo

de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual nº. 043 de 10 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 019.995/18

ACÓRDÃO N.º 2.143/20

DECISÃO N.º 1.185/20

ASSUNTO: AUDITORIA – MUNICÍPIO DE PIO IX – PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEL: SR.ª REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 19, FL. 2)

EMENTA. AUDITORIA. COLHIMENTO DE INFORMAÇÕES E ACOMPANHAMENTO DA REALIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PRESTADOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIO IX.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na constatação de restrição ao caráter competitivo, ausência de capacidade técnica da empresa

contratada, sublocação total do objeto do contrato e pagamento por serviços não realizados.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade na condução do certame, a autoria cabe à Prefeita Municipal, Sr.ª Regina Coeli Viana de Andrade e Silva, conforme evidências documentais presentes nos autos.

Sumário. Auditoria. Município de Pio IX. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Auditoria. Aplicação de Multa à denunciada. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinações à gestora. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Julgar Procedente a presente Auditoria.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 10.000 UFRs PI à denunciada, Sr.ª Regina Coeli Viana de Andrade e Silva, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a apurar o dano ao erário, bem como a responsabilização da Sr.ª Regina Coeli Viana de Andrade e Silva, Prefeita Municipal de Pio IX, e da empresa Cícero Wellington Calou, quanto ao pagamento indevido de R\$ 418.197,42, referente a 16 rotas noturnas não executadas, tendo em vista a inexistência de aulas no período noturno no município.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar à Sr.ª Regina Coeli Viana de Andrade e Silva, já qualificada nos autos, sob pena de aplicação de multa fundamentada no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, do RI TCE PI, que proceda a: a) nomeação de fiscal de contrato a fim de fiscalizar e aprimorar a execução dos serviços de transporte escolar; b) adequação do transporte escolar aos padrões de segurança exigidos pelo CTB e pelo guia de transporte escolar do FNDE; c) adequação do número de veículos ao número de alunos por rota, visando evitar a superlotação; d) comprovação de autorização emitida

pela entidade estadual de trânsito à empresa contratada para circulação de veículos como escolar, conforme art. 136, I e 137 do CTB; e) comprovação de que os motoristas que prestam serviço de transporte escolar possuem o certificado de participação em curso especializado para condução de escolares e apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos condutores dos veículos do transporte escolar, conforme estabelece o art. 138 e 329 do CTB.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.

Vencido: o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que votou pela instauração da Tomada de Contas Especial e sobrestamento do julgamento até o seu resultado.

Presentes: o Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 043, de 10 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.017/17

ACÓRDÃO N.º 2.142/20

DECISÃO N.º 1.184/20

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. BERNARDINO GERALDO DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na ilegalidade da Lei nº 253/2016 que fixou os subsídios dos Vereadores para o período de 2017-2020, visto que foi fixado em descumprimento das disposições contidas no art. 29, VI e VII, da CF e do art. 29-A, I e § 10 e 37, inciso XI, da Carta Magna. Além disso, também se mostra ilegal a Resolução nº 46/2017 que se refere ao redutor aplicado aos subsídios dos edis.

Por outro lado, em que pese a materialidade demonstrada, a autoria se mostra prejudicada, tendo em vista que o atual gestor agiu de boa-fé e tentou por diversas formas regularizar a situação, até mesmo através de consultas informais a este Tribunal de Contas, não sendo possível responsabilizá-lo, uma vez que a situação ocorreu devido a atos anteriores à sua gestão. Sendo assim, não há que se falar em responsabilização do Sr. Bernardino Geraldo de Carvalho.

Sumário. Inspeção. Município de Belém do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Inspeção. Recomendação à Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/

DFAM (peça nº 13), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 25), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 27 e 34), a proposta de voto do Relator (peça nº 39), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Julgar Parcialmente Procedente a presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar à Câmara Municipal de Belém do Piauí a observação frequente das regulamentações existentes nas leis e na Constituição Federal, a fim de evitar novos erros na fixação dos subsídios dos vereadores na próxima legislatura.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual nº. 043 de 10 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.024/17

ACÓRDÃO N.º 2.064/20

DECISÃO N.º 1.131/20

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR.^a MARIA CLEIDIANE OLIVEIRA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017.

ADVOGADOS: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI N.º 4.703 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PEÇA 19, FL. 11)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo restou amplamente demonstrada no descumprimento do prazo, estabelecido pelo art. 31, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, para a edição da norma fixadora do subsídio dos edis para a legislatura 2017-2020 (Projeto de Lei n.º 001/2016), bem como pelo descumprimento da Decisão deste Tribunal, exarada por meio da Decisão Monocrática n.º 017/2018 - IN, ratificada pela Decisão Plenária n.º 1.195/18 de 25.10.2018.

Ademais, a responsabilidade da Sr.^a Maria Cleidiane Oliveira Silva, Presidente da Câmara Municipal, exercício 2017, foi evidenciada tendo em vista o descumprimento da Decisão Plenária n.º 1.195/18 de 25.10.2018, que determinou à gestora que se abstivesse de efetuar os pagamentos dos subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal com base no Projeto de Lei n.º 001/2016, publicado fora do prazo determinado pela Constituição do Estado do Piauí.

Sumário. Inspeção. Município de Cabeceiras do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção, sem aplicação de multa à gestora. Determinação ao atual Presidente da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nos termos da Decisão Nº 1.101/20 – A (peça nº 47), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 – que se reportou acerca das falhas elencadas, o voto do Relator (peça nº 49), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal que efetue o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais no mesmo valor fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016 – abstendo-se de utilizar como base o Projeto de Lei nº 001/2016, de forma a observar as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial e contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 49), em Não Aplicar Multa à gestora, nos termos do voto verbal do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual nº. 041 de 26 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROTOCOLO 000548/2021 REF. PROCESSO TC/016603/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REF. À DM 22/2020-GP, QUE SUSPENDEU OS ATOS DE EXECUÇÃO E REALIZAÇÃO DE DESPESAS DECORRENTES DO EDITAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL PRÊMIO “SEU JOÃO CLAUDINO” DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/016603/2020.

INTERESSADO: FÁBIO NUÑEZ NOVO – GESTOR DA SECULT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2021 - GKB

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Pedido de Reconsideração, protocolado pelo Sr. Fábio Nuñez Novo, Secretário Estadual de Cultura, em face da Decisão Monocrática nº 22/2020-GP, prolatada nos autos do processo de Denúncia TC/016603/2020, que suspendeu os atos de execução e realização de despesas decorrentes do Edital de Emergência Cultural Prêmio “Seu João Claudino” da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT, até decisão final de mérito do TCE/PI.

Com efeito, a referida Decisão Monocrática, que concedeu a medida liminar requerida pelo denunciante - Sr. André Lima Portela, foi proferida pelo então Presidente desta Corte de Contas, Cons. Abelardo Pio, em 30/12/2020 (peça 04 do TC/016603/2020), na qualidade de Relator do Plantão, como determina o art. 453 do RI/TCE-PI.

Naquela ocasião, o Conselheiro Presidente entendeu, em cognição sumária, pela verossimilhança das alegações do denunciante face às irregularidades noticiadas no procedimento administrativo questionado, havendo, assim, potencial dano ao erário, razão pela qual concedeu a medida liminar vindicada.

Passa-se, então, à análise dos argumentos do presente Pedido de Reconsideração.

FUNDAMENTAÇÃO

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora

(traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

A princípio, tais requisitos foram vislumbrados no presente caso, considerando as alegações do denunciante, notadamente quanto à necessidade de que a seleção de projeto técnico, artístico e científico que estipule prêmios aos vencedores seja processada por licitação na modalidade concurso, conforme prescreve o artigo 22, IV da Lei nº 8.666/1993, bem como a suposta falha editalícia ao garantir transparência e objetividade aos critérios de seleção.

Ocorre que, como demonstra o gestor da SECULT às fls. 15 a 26, em consulta realizada à Procuradoria Geral do Estado, fora questionada a utilização da Lei nº 8.666/93 para atender aos brocardos da Lei Federal nº 14.017/2020 - Lei Adir Blanc, que “dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Em resposta, fora prelecionado que o Estado do Piauí poderia utilizar o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura, órgão deliberativo que gerencia projetos e iniciativas culturais para o Estado, o qual é composto por entidades governamentais, empresariais e de pessoas da sociedade civil, a fim de assegurar o caráter democrático e universal representativo.

Ademais, segundo a PGE, no que tange ao Credenciamento e à Chamada Pública para seleção de projetos, tratam-se de modalidades de seleção simplificadas não previstas expressamente na lei n. 8.666/93 ou em outros dispositivos legais. Tais processos seletivos poderão ter seus respectivos requisitos e procedimentos regulados em cada caso nos próprios editais, ou através de outro instrumento normativo, como portaria ou Decreto, inclusive quanto ao estabelecimento de prazos. Portanto, nesses casos, não há necessidade de estrita observância dos requisitos de habilitação previstos na lei de licitações.

De outro lado, quanto aos critérios técnicos utilizados pelo SIEC para seleção das propostas, aduz a SECULT tratar-se de matéria interna, não sendo passível de exame por esta Corte ou pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, na medida em que tais critérios pertencem ao campo próprio da discricionariedade administrativa.

Nesse sentido, traz em anexo Despacho do MPF em caso semelhante (fls. 27 a 31), no qual restou determinado o arquivamento relativo a procedimento que contestava validade do edital Maria da Inglaterra, por entender o Parquet Federal, naquele caso, que os critérios de distribuição dos prêmios com os recursos da Lei Adir Blanc são matéria “interna corporis”. Logo, a princípio, entende-se que o próprio conselho do SIEC possui prerrogativa de avaliar e deliberar sobre projetos ou iniciativas culturais, como fez no presente caso.

Impende ressaltar, nesse ponto, que, embora os critérios previstos no edital de chamamento sejam de conveniência e oportunidade da Administração Pública, tal fato não impede esta Corte de Contas, em outro momento, de fiscalizar a aplicação dos recursos da Lei Adir Blanc sob o aspecto da legalidade, de modo que, havendo posterior constatação de ato ilegal na condução do Edital de Emergência Cultural Prêmio “Seu João Claudino”, os responsáveis serão devidamente responsabilizados no âmbito deste TCE.

O gestor da SECULT aduz, ainda, que cada conselheiro do SIEC possui carga cultural suficiente para avaliação de projetos e iniciativas culturais, utilizando-se de critérios objetivos, como experiência, relevância, inovação, coerência, planejamento, viabilidade de execução, inclusão de minorias, tais como pessoas de etnia negra, pessoas com necessidades especiais e LGBTQIA+.

Em relação ao cumprimento ao princípio da transparência, o gestor esclarece que o procedimento fora realizado nos padrões exigidos pelas entidades sanitárias (de forma eletrônica), posto que devido à pandemia houvera proibição de atendimento presencial ou aglomeração.

Entretanto, ainda assim a SECULT continuou a exercer as atividades de atendimento (sem prévio agendamento e inclusive aos finais de semanas), devido ao curto lapso temporal para executar as ações de fomento da Lei Adir Blanc.

As inscrições a todos os editais fora desenhado totalmente via e-mail institucional – pelo sistema da ATI, conforme dinâmica de inscrição e avaliação devidamente explicada às fls. 12/13 do pedido de reconsideração. Nesse momento, e em análise perfunctória, consideram-se plausíveis as justificadas apresentadas pelo gestor.

Isto posto, data vênua a DM 22/2020-GP prolatada pelo douto Cons. Abelardo Vilanova, que suspendeu os atos de execução e realização de despesas decorrentes do Edital de Emergência Cultural Prêmio “Seu João Claudino” da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT, em sede de cognição sumária, à luz dos esclarecimentos iniciais expostos pelo requerente e da documentação acostada, entende-se que não estão presentes os requisitos indispensáveis à manutenção da medida cautelar anteriormente concedida.

III. DECISÃO

Decido, com fulcro no art. 451, parágrafo único, do RITCE/PI, pela REVOGAÇÃO da medida liminar de suspensão do Edital de Emergência Cultural Prêmio “Seu João Claudino” da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT, concedida através da DM 22/2020-GP, por não vislumbrar, no presente caso, os requisitos indispensáveis à manutenção daquela, autorizando-se o prosseguimento do procedimento administrativo.

Determino, também, que seja dada ciência desta decisão ao denunciante, Sr. André Lima Portela, e ao denunciado, Secretário da Cultura, Sr. Fábio Novo.

Por fim, encaminhe-se o Processo TC/016603/2020 à DFAE, para análise e manifestação do mérito da denúncia.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

Assinatura Eletrônica
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/014337/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DEUSINA MESSIAS DAMAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE FLORIANO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FLORIANO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 11/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora DEUSINA MESSIAS DAMAS, CPF nº 398.039.103-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 1107, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Floriano, com arrimo no art. 25 da Lei Municipal nº 444/08 e art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria/GAB/PMF nº 845/2018, de 31 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XVI – Edição MMMDCLVIII, de 11 de setembro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando R\$ 1.218,10 (mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos) - Vencimento de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 015/16, de 02/02/2016.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012329/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: TÉRCIO LUIZ VERAS DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 12/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor TÉRCIO LUIZ VERAS DE SOUSA, CPF nº 372.706.133-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 054631-3, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 413/2019/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 08/04/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 93, de 20/05/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimentos (R\$ 1.190,25), LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 50,61) - art. 65 da LC nº 13/94. PROVENTOS ATRIBUIR R\$ 1.240,86 (Um mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014347/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO: PEDRO AFONSO DE ALMEIDA BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 13/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida ao servidor PEDRO AFONSO DE ALMEIDA BARBOSA, CPF nº 128.001.204-87, ocupante do cargo de Professor, classe “C”, nível IV, matrícula nº 200379, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Floriano, com arrimo no art. 19 da Lei Municipal nº 444/08 e 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF 88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 894/2019, de 03/01/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCXLVII, de 22/01/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimentos (R\$ 998,00), conforme Lei Complementar Municipal nº 015/16. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais).

De acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, os proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

abinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ROCESSO: TC/013059/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: OSCARINA GOMES DE OLIVEIRA ANDRADE

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 15/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora OSCARINA GOMES DE OLIVEIRA ANDRADE, RG nº 923.195-PI, CPF nº 708.160.263-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1008, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Capitão de Campos - PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CRFB/1988 e artigos 23 e 29 da Lei Municipal nº 253/09.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 16/2020, de 06 de março de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XVIII – Edição IVXXVI, de 09 de março de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando R\$ 4.899,92 (Quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) - Vencimento de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 329/18, que dispõe sobre a concessão de reajuste aos professores do quadro de servidores do município de Capitão de Campos-PI e dá outras providências.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013390/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA BARROS – CPF Nº 350.268.983-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 14/2021 – GJ

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria da Conceição de Sousa Barros, CPF nº 350.268.983-00, matrícula nº 077255X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe B, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 151, em 12 de agosto de 2019 (Peça 1, fl.148).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0017 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.058/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 11 de julho de 2019 (Peça 1, fl.144), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.295,76(três mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º I DA LEI Nº 7.031/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1)C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.213,86
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LEI Nº 71/06).	R\$81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.295,76

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/007878/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS RODRIGUES – CPF Nº 287.549.803-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 15/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria das Mercês Rodrigues, CPF nº 287.549.803-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0710873, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 47, em 11 de março de 2020 (Peça 1, fl.118).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0021 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 289/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 18 de fevereiro de 2020 (Peça 1, fl.116), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.226,25(mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI Nº 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18(DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.226,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/014339/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HORTENCIA DOS SANTOS MIRANDA – CPF Nº 386.772.373-72

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 16/2021 – GJC

Trata-se e de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora HORTENCIA DOS SANTOS MIRANDA, CPF nº 386.772.373-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 2016, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Floriano, com arrimo no art. 25 da Lei Municipal nº

444/08 e art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDL, em 06 de abril de 2018 (Peça 1, fl.53).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0005 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA/GAB/PMF Nº 712/2018, em 09 de março de 2018 (Peça 1, fl.50/51), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.240,20(mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 015/16, de 02/02/2016, Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Floriano-PI.	R\$1.240,20
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$1.240,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.240,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/013755/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BARROS (CPF Nº 265.048.473-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO: TC/015434/2020

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DO SOCORRO DA SILVA BARROS, CPF nº 265.048.473-04, RG nº 660.389, matrícula nº 042494-3, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão “A”, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 113, de 22 de junho de 2020 (fl. 117 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18802/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8371/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1182/2020 PIAUÍ PREV, de 10 de junho 2020 (fls. 115 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.261,36 (Mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.237,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$23,97
PROVENTOS ATRIBUÍDOS		R\$ 1.261,36

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2021-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

INTERESSADA: ANTONIA MARIA DE JESUS (CPF Nº 199.486.203-30)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ANTONIA MARIA DE JESUS, CPF nº 199.486.203-30, RG nº 1.634.556-PI, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 183.532.663-34, RG nº 881.086-PI, matrícula nº 084973-1, servidor inativo do quadro de pessoal Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, ocorrido em 16/09/19, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial de nº 171, de 10 de setembro de 2020 (fls. 110-113 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4207/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 8040/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1511/19 – PIAUÍ PREV (fls. 108 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 26 de agosto de 2020, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 449,10 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR RS

PROVENTOS	LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, IV DA LEI Nº 7132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	879,13
COMPLEMENTO	Art. 7º, VII, CF/88	118,87
	TOTAL	998,00

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Antonia Maria de Jesus	13/06/1948	Companheira	199.486.203-30	16/09/2019	VITALÍCIO	45	449,10

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 16/09/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013321/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: REGINA COELI SOUSA CASTRO, (CPF Nº 578.961.003-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora REGINA COELI SOUSA CASTRO, CPF nº 578.961.003-04, RG nº 852.539-PI, matrícula nº 0828190, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 14, de 21 de janeiro de 2020 (fl. 135 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18773/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 8805/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3579/2019 PIAUÍ PREV, de 18 de dezembro 2019 (fls. 133 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.920,70 (Três mil, novecentos e vinte reais e setenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$85,47
PROVENTOS ATRIBUÍDOS		R\$3.920,70

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013110/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: SILEIDE DIAS RIBEIRO (CPF Nº 287.313.443-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora SILEIDE DIAS RIBEIRO, CPF nº 287.313.443-72, RG nº 900.426-PI, matrícula nº 0630900, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 132, de 16 de julho de 2019 (fl. 187 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18840/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8379/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1349/2019 PIAUÍ PREV, de 01 de julho 2019 (fls. 183 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.203,54 (Quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$94,63
PROVENTOS ATRIBUÍDOS		R\$4.203,54

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008203/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2021-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA

INTERESSADA: MARIA JULIA DE SOUZA (CPF Nº 352.752.603-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA JULIA DE

SOUZA, CPF nº 352.752.603-00, RG nº 873.675-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 079.186.403-06, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão E, Vigilante, matrícula nº 0659851, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 25/10/2019, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04, lei nº 8.213/91, Art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial de nº 22, de 31 de janeiro de 2020 (fls. 133 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4185/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARPVN 8798/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 45/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 132 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 24 de janeiro de 2020, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 1.070,45 (mil e setenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	Lei 7081/2017 c/c Lei 6931/2016 c/c Lei 7131/2018	1.010,08
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art.65 da LCnº13/94	60,37
TOTAL		1.070,45

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
MARIA JULIA DE SOUZA	10/04/1946	Cônjuge	352.752.603-00	25/10/2019	VITALÍCIO	100,00	1.070,45

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 25/10/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015532/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2021-GDC

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: ANTONIO ANJOS (CPF Nº 239.458.693-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, em que figura como interessado o ANTONIO ANJOS, CPF nº 239.458.693-15, RG nº 10.9025-90-PM-PI, matrícula nº 015129-7, patente de 3º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 5BPM de Teresina-PI, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 144, de 01 de agosto de 2019 (fl. 121, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1168/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 880/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em

23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 120, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 31 de julho de 2019, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC/008589/2013

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	3.634,44
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	47,74
	TOTAL	3.682,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2021-GDC

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO

INTERESSADO: JOAQUIM ALVES DE SOUSA NETO (CPF Nº 151.886.203-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, ex officio, em que figura como interessado o JOAQUIM ALVES DE SOUSA NETO, CPF nº 151.886.203-91, RG nº 105704382-8, matrícula nº 013008-7, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o Art. 91, I, “c” da Lei nº 3.808/81, com proventos proporcionais calculados com base no subsídio de Cabo-PM, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 84, de 07 de maio de 2013 (fl. 29, peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 14 do processo eletrônico – REITRA 1168/2020) com o parecer ministerial (peça nº 23 do processo eletrônico – PARPVN 8045/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 31, peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), datada de 06 de maio de 2013, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.753,26 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
28,53/30 cotas do Subsídio de CABO-PM (Art. 53 da Lei nº 5.378/04 e R\$ 1.705,52 anexo único da Lei nº 6.173/12)	1.705,52
VPNI Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e Art. R\$ 47,74 20, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	47,74
TOTAL	1.753,26

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 014.352/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 481/2020, DE 07.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. WAGNER PEREIRA DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Wagner Pereira de Carvalho, portador do CPF-MF n.º 233.014.303-68 e inscrito sob matrícula n.º 073153-6, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.233,63 (Um mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.190,25 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 43,38 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Wagner Pereira de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 481/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.233,63 (Um mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) ao interessado, Sr. Wagner Pereira de Carvalho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.438/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2021 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 469/2020, DE 17.03.2020.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª TERESINHA FRANCISCA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Teresinha Francisca dos Santos, portador do CPF-MF n.º 156.512.823-00 e inscrito sob matrícula n.º 0465097, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.198,81 (Um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.170,01 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 28,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Teresinha Francisca dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 469/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.198,81 (Um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Teresinha Francisca dos Santos, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 4 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 014.335/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2021 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 895/2019, DE 03.01.2019.
 ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª ALDENORA FERREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Aldenora Ferreira, portador do CPF-MF n.º 398.031.393-04 e inscrito sob matrícula n.º 10025, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, lotada na Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Floriano.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) e encontram fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 015/16 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Aldenora Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 895/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) à interessada, Sr.ª Aldenora Ferreira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 093/2020, DE 06.05.2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO FRANCISCO MACHADO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Antônio Francisco Machado, portador do CPF-MF n.º 160.389.323-72 e inscrito sob matrícula n.º 1919, ocupante do cargo de Técnico Operacional do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Campo Maior.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.659,60 (Sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.673,78 Vencimento (Lei Municipal n.º 01/18);

b.2) R\$ 1.985,82 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 01/18).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Antônio Francisco Machado.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 10, §7º da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 093/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 7.659,60 (Sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) ao interessado, Sr. Antônio Francisco Machado, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ROCESSO: TC N.º 012.324/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.096/2019, DE 04.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª AMÂNCIA MARIA TEIXEIRA PINHEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Amância Maria Teixeira Pinheiro, portadora do CPF-MF n.º 200.080.663-53 e inscrita sob matrícula n.º 026179-3, ocupante do cargo de Veterinário, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.922,96 (Quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.913,39 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 9,57 VPNI – Lei Estadual n.º 6.201/12 (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Amância Maria Teixeira Pinheiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.096/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.922,96 (Quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) à interessada, Sr.ª Amância Maria Teixeira Pinheiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.839/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.876/2019, DE 10.10.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ELISA ALVES DE AGUIAR SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Elisa Alves de Aguiar Silva, portadora do CPF-MF n.º 131.708.803-49 e inscrita sob matrícula n.º 026173, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo – Auxiliar de Administração, Referência “C6”, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.661,68 (Um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.433,63 Vencimento (Lei Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18);

b.2) R\$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Elisa Alves de Aguiar Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.876/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.661,68 (Um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Elisa Alves de Aguiar Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.421/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.024/2019, DE 05.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA FEITOSA AGUIAR

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.^a Maria de Fátima Feitosa Aguiar, portadora do CPF-MF n.º 105.254.323-53 e inscrita sob matrícula n.º 058683-8, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.206,31 (Um mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.170,01 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.^a Maria de Fátima Feitosa Aguiar.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.024/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.206,31 (Um mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos) à interessada, Sr.^a Maria de Fátima Feitosa

Aguiar, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.768/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 1.709/2020, DE 22.10.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ DE DEUS CHAVES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. José de Deus Chaves, portador do CPF-MF n.º 296.066.327-68 e inscrito sob matrícula n.º 0257214, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.246,93 (Um mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.189,33 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 57,60 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. José de Deus Chaves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.709/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.246,93 (Um mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) ao interessado, Sr. João de Deus Chaves, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.738/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 265/2020, DE 13.02.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TERESA CRISTINA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Teresa Cristina da Silva, portadora do CPF-MF n.º 361.632.363-00 e inscrita sob matrícula n.º 065325-0, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.473,45 (Um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.437,15 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Teresa Cristina da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 265/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.473,45 (Um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Teresa Cristina da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.531/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.518/2019, DE 26.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LUCILENE COELHO ANDRADE

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Lucilene Coelho Andrade, portadora do CPF-MF n.º 300.757.003-44 e inscrita sob matrícula n.º 076137X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV” do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.256,77 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 147,86 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Lucilene Coelho Andrade.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.518/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.256,77 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Lucilene Coelho Andrade, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 013.654/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.282/2019, DE 24.09.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA LÚCIA ARAÚJO MESQUITA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Lúcia Araújo Mesquita, portadora do CPF-MF n.º 349.879.913-49 e inscrita sob matrícula n.º 058483-5, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.170,01 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Lúcia Araújo Mesquita.

3. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos

requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

6. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

7. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

8. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.282/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) à interessada, Sr.ª Maria Lúcia Araújo Mesquita, já qualificada nos autos.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.308/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.684/2019, DE 05.09.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LIDUINA LOPES DA SILVA NETA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.^a Liduina Lopes da Silva Neta, portadora do CPF-MF n.º 340.194.483-53 e inscrita sob matrícula n.º 0637173, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.203,54 (Quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 94,63 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.^a Liduina Lopes da Silva Neta.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.684/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal

de R\$ 4.203,54 (Quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) à interessada, Sr.^a Liduina Lopes da Silva Neta, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.129/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 102/2020, DE 21.01.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARILÚ RODRIGUES CUNHA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.^a Marilú Rodrigues Cunha, portadora do CPF-MF n.º 273.547.503-44 e inscrita sob matrícula n.º 0750271, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.203,54 (Quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 94,63 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Marilú Rodrigues Cunha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 102/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.203,54 (Quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Marilú Rodrigues Cunha, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.098/2019, DE 16.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Francisca Martins dos Santos Araújo, portadora do CPF-MF n.º 131.591.513-87, na condição de viúva do Sr. Pedro José de Araújo Filho, portador do CPF-MF n.º 096.025.853-15, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, do quadro de pessoal da EMATER do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em sete de maio de dois mil e dezenove.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.227,78 (Um mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.087,23 Vencimento (Lei Estadual n.º 5.591/06 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 119,80 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.591/06);

b.3) R\$ 20,75 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 5.591/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Francisca Martins dos Santos Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando

pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.098/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.227,78 (Um mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Francisca Martins dos Santos Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.776/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 005/2019, DE 07.01.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CLEONICE ALVES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Cleonice Alves de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 033.854.763-30, na condição de filha inválida da Sr.ª Rosa de Sousa Castro, portadora do CPF-MF n.º 226.823.763-04, servidora inativa no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, referência "C4", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Teresina, cujo óbito ocorreu em vinte e seis de setembro de dois mil e dezoito.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) mensais e possui fundamento na Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Cleonice Alves de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 005/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e

seis centavos) à interessada, Sr.^a Cleonice Alves de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.770/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 246/2019, DE 12.02.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA DE JESUS FREITAS MARQUES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Maria de Jesus Freitas Marques, portadora do CPF-MF n.º 398.113.103-78, na condição de viúva do Sr. João Djanil Marques, portador do CPF-MF n.º 151.139.813-20, servidor ativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Motorista, Referência "C3", do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro-Norte, cujo óbito ocorreu em vinte e cinco de dezembro de dois mil e dezoito.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade

integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.206,74 (Um mil, duzentos e seis reais e setenta e quatro centavos) mensais e possui como fundamento a Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Maria de Jesus Freitas Marques.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 246/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.206,74 (Um mil, duzentos e seis reais e setenta e quatro centavos) à interessada, Sr.^a Maria de Jesus Freitas Marques, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.669/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.653/2019, DE 03.09.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO ANTÔNIO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Antônio dos Santos, portador do CPF-MF n.º 395.156.133-53, na condição de companheiro da Sr.ª Maria de Jesus Pessoa, portadora do CPF-MF n.º 395.669.783-91, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em primeiro de outubro de dois mil e dezoito.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 748,31 Proventos (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 205,69 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Raimundo Antônio dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.653/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais) ao interessado, Sr. Raimundo Antônio dos Santos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.099/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.987/2019, DE 05.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Augusto de Sousa, portador do CPF-MF n.º 078.292.053-53, na condição de viúvo da Sr.ª Creusa Oliveira de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 305.436.493-34 e inscrita sob matrícula n.º 067602-X, servidora inativa no cargo de

Zelador – Agente Operacional de Serviço, Nível “C”, Classe “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em dezesseis de junho de dois mil e dezenove.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 498,66 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 18,11 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 481,23 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Carlos Augusto de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.


8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.987/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) ao interessado, Sr. Carlos Augusto de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

FINAL, TRANSIÇÃO E INÍCIO DE GESTÃO
Cartilha com orientações aos gestores municipais

2020

TCE - PI ORIENTA GESTORES PARA INÍCIO DE MANDATO

Os novos prefeitos e vereadores do Piauí tomaram posse em 1º janeiro. Neste momento, de início de gestão é indispensável contar com informações seguras para agir da forma correta. Para orientar e auxiliar os gestores públicos, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí lançou em 2020 a cartilha “Final, transição e início de gestão”.

A publicação reúne orientações de como prestar as informações ao TCE no início de mandato, assim como um tutorial básico de acesso a sistemas, cadastro de gestores, entendimentos e deveres sobre a legislação dos sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, entre outros.

www.tce.pi.gov.br